



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 832237 - PB (2023/0210808-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOELSON SOARES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : SAULO DE TARSO DOS SANTOS CAVALCANTE E OUTRO -
PB025602
LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA - PB028701
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE NO INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. PRECEDENTES DO STJ E STF. NULIDADE RECONHECIDA. CONDENAÇÃO ANULADA. PROVAS INDEPENDENTES. NOVO JULGAMENTO NA ORIGEM. SOLTURA DO RÉU.

1. O Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, apreciando o Tema 280 da repercussão geral, de Relatoria do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, firmou a tese de que *a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que, dentro da casa, ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil, e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados.*

2. Hipótese em que o ingresso forçado na casa onde foi encontrado o agravado foi lastreado exclusivamente: a) em denúncias anônimas acerca da prática do delito; e b) na descoberta de chaves da casa no bolso de corréu, submetido à prévia busca pessoal em via pública, dada a apreensão de entorpecentes em medidor de energia elétrica em imóvel abandonado. A despeito das descobertas que se sucederam a partir do ingresso domiciliar, fato é que parte das provas foi obtida em decorrência da entrada na residência, sem prévia autorização judicial.

3. Nesse panorama, em que a diligência teria se iniciado a partir da apreensão de drogas em imóvel abandonado, atribuídas aos acusados, realizada durante um procedimento de busca e apreensão promovido enquanto o corréu se encontrava em via pública, deve ser considerado inválido o ingresso em domicílio. Isso porque o contexto fático narrado não

corroborar a conclusão inarredável de que na residência se praticava o crime de tráfico de drogas.

4. Em recentes julgados da Sexta Turma desta Corte Superior, tem-se entendido que [a] *constatação de indícios da prática de tráfico de drogas em via pública pelas forças policiais não autoriza, por si só, o ingresso forçado no domicílio do autuado como desdobramento automático do flagrante realizado fora da residência* (AgRg no HC n. 820.634/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 10/10/2023).

5. Ademais, conforme afirmou o Supremo Tribunal Federal, *provas ilícitas, informações de inteligência policial – denúncias anônimas, afirmações de “informantes policiais” (pessoas ligadas ao crime que repassam informações aos policiais, mediante compromisso de não serem identificadas), por exemplo – e, em geral, elementos que não têm força probatória em juízo não servem para demonstrar a justa causa* (RE 603.616, Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 10/5/2016).

6. Assim, na esteira desses precedentes, deve ser declarada a nulidade das provas obtidas a partir do ingresso dos policiais na casa do agravado. Cumpre registrar, inclusive, que o fundamento exclusivo do acórdão para o ingresso forçado na residência seria o estado de "flagrância existente e devidamente comprovada nos autos". Porém, conforme afirmado no paradigma do Supremo Tribunal Federal em exame, *a validade da busca é testada com base no que se sabia antes de sua realização, não depois*. E, no caso, a simples descoberta das chaves no bolso de corréu que abriu a fechadura da porta da casa invadida, a despeito da apreensão de drogas em outro local, não satisfaz o *standard* probatório das fundadas razões a autorizar o ingresso forçado em domicílio. Do contrário, o ato em si revela uma procura especulativa por mais provas.

7. No entanto, observa-se que o acervo probatório presente nos autos não está composto exclusivamente pela prova declarada ilícita e suas derivações, havendo outros elementos probatórios – apreensão prévia de drogas em imóvel abandonado e busca pessoal no corréu (a respeito da qual não há qualquer insurgência defensiva, tampouco manifestação da instância ordinária).

8. Nessa situação, a jurisprudência da Sexta Turma orienta no sentido de que deve ser anulada a condenação, determinando-se ao Juízo de origem que, após desentranhar a prova ilícita e as dela derivadas, realize um novo julgamento da ação penal (AgRg no HC n. 542.940/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 10/3/2020).

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 832237 - PB (2023/0210808-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOELSON SOARES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : SAULO DE TARSO DOS SANTOS CAVALCANTE E OUTRO -
PB025602
LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA - PB028701
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE NO INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. PRECEDENTES DO STJ E STF. NULIDADE RECONHECIDA. CONDENAÇÃO ANULADA. PROVAS INDEPENDENTES. NOVO JULGAMENTO NA ORIGEM. SOLTURA DO RÉU.

1. O Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, apreciando o Tema 280 da repercussão geral, de Relatoria do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, firmou a tese de que *a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que, dentro da casa, ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil, e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados.*

2. Hipótese em que o ingresso forçado na casa onde foi encontrado o agravado foi lastreado exclusivamente: a) em denúncias anônimas acerca da prática do delito; e b) na descoberta de chaves da casa no bolso de corréu, submetido à prévia busca pessoal em via pública, dada a apreensão de entorpecentes em medidor de energia elétrica em imóvel abandonado. A despeito das descobertas que se sucederam a partir do ingresso domiciliar, fato é que parte das provas foi obtida em decorrência da entrada na residência, sem prévia autorização judicial.

3. Nesse panorama, em que a diligência teria se iniciado a partir da apreensão de drogas em imóvel abandonado, atribuídas aos acusados, realizada durante um procedimento de busca e apreensão promovido enquanto o corréu se encontrava em via pública, deve ser considerado inválido o ingresso em domicílio. Isso porque o contexto fático narrado não corrobora a conclusão inarredável de que na residência se praticava o crime

de tráfico de drogas.

4. Em recentes julgados da Sexta Turma desta Corte Superior, tem-se entendido que [a] *constatação de indícios da prática de tráfico de drogas em via pública pelas forças policiais não autoriza, por si só, o ingresso forçado no domicílio do autuado como desdobramento automático do flagrante realizado fora da residência* (AgRg no HC n. 820.634/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 10/10/2023).

5. Ademais, conforme afirmou o Supremo Tribunal Federal, *provas ilícitas, informações de inteligência policial – denúncias anônimas, afirmações de “informantes policiais” (pessoas ligadas ao crime que repassam informações aos policiais, mediante compromisso de não serem identificadas), por exemplo – e, em geral, elementos que não têm força probatória em juízo não servem para demonstrar a justa causa* (RE 603.616, Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 10/5/2016).

6. Assim, na esteira desses precedentes, deve ser declarada a nulidade das provas obtidas a partir do ingresso dos policiais na casa do agravado. Cumpre registrar, inclusive, que o fundamento exclusivo do acórdão para o ingresso forçado na residência seria o estado de "flagrância existente e devidamente comprovada nos autos". Porém, conforme afirmado no paradigma do Supremo Tribunal Federal em exame, *a validade da busca é testada com base no que se sabia antes de sua realização, não depois*. E, no caso, a simples descoberta das chaves no bolso de corréu que abriu a fechadura da porta da casa invadida, a despeito da apreensão de drogas em outro local, não satisfaz o *standard* probatório das fundadas razões a autorizar o ingresso forçado em domicílio. Do contrário, o ato em si revela uma procura especulativa por mais provas.

7. No entanto, observa-se que o acervo probatório presente nos autos não está composto exclusivamente pela prova declarada ilícita e suas derivações, havendo outros elementos probatórios – apreensão prévia de drogas em imóvel abandonado e busca pessoal no corréu (a respeito da qual não há qualquer insurgência defensiva, tampouco manifestação da instância ordinária).

8. Nessa situação, a jurisprudência da Sexta Turma orienta no sentido de que deve ser anulada a condenação, determinando-se ao Juízo de origem que, após desentranhar a prova ilícita e as dela derivadas, realize um novo julgamento da ação penal (AgRg no HC n. 542.940/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 10/3/2020).

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra a decisão monocrática, de minha lavra, na qual concedi parcialmente a ordem de *habeas corpus*, nos termos da seguinte ementa (fl. 142):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (281,4 G DE MACONHA E 47,7 G DE COCAÍNA). INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE

FUNDADAS RAZÕES. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. NULIDADE RECONHECIDA. CONDENAÇÃO ANULADA. PROVAS INDEPENDENTES. NOVO JULGAMENTO NA ORIGEM. SOLTURA DO PACIENTE.

Ordem parcialmente concedida.

Consta dos autos que o agravado foi condenado à pena de 6 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 635 dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas. Foram apreendidos 281,4 g de maconha e 47,7 g de cocaína, além de R\$ 1.376,00 (mil, trezentos e setenta e seis reais) - fl. 67.

Irresignada, a defesa interpôs apelação, tendo o Tribunal de origem negado provimento ao recurso (fls. 71/85).

Ajuizada revisão criminal, foi julgada improcedente (fls. 90/105).

No *writ*, a defesa sustenta a nulidade das provas por violação de domicílio. Subsidiariamente, busca a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, bem como os consectários legais.

Requer, liminarmente, o abrandamento do regime prisional.

No mérito, busca o reconhecimento da nulidade das provas e, por conseguinte, a absolvição do paciente. ora agravado, ou, subsidiariamente, a aplicação da minorante, bem como dos consectários legais.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 108/109).

Foram prestadas informações às fls. 114/126.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou pela denegação da ordem (fl. 137).

Na decisão de fls. 142/146, concedi parcialmente a ordem de *habeas corpus* para: a) declarar a nulidade das provas obtidas mediante a busca e apreensão domiciliar realizada ilegalmente, bem como as provas delas decorrentes; b) cassar o acórdão impugnado, o acórdão confirmatório e a sentença condenatória; c) determinar ao Juízo de origem que desentranhe as provas ora declaradas ilícitas dos autos e promova novo julgamento da ação penal, conforme entender de direito; e d) determinar a soltura do paciente, ora agravado, até nova manifestação do Juízo de primeiro grau, salvo se por outro motivo estiver preso.

Sobreveio aos autos pedido de extensão dos efeitos da ordem concedida, o qual deferi às fls. 171/173.

Daí o presente agravo, no qual, segundo o Ministério Público Federal, *com o sucesso na abertura da porta com a chave encontrada com o corréu, tornou-se clara a suspeita de que no imóvel poderia haver objeto ilícito, de modo a amparar o ingresso no imóvel em que se encontrou o paciente e mais entorpecentes, mesmo sem mandado judicial.* (fl. 159).

Pede, nesses termos, a retratação da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

Não abri prazo para contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, Ministro Gilmar Mendes, em que apreciou o Tema n. 280 do regime da repercussão geral, firmou a tese de que *a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que, dentro da casa, ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil, e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados*, conforme se extrai do voto vogal do Exmo. Ministro Teori Zavascki.

Com efeito, *não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida* (RE 603.616, Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 10/5/2016).

O Tribunal de origem, ao julgar improcedente a revisão criminal, afastou a alegação de ingresso forçado ilícito no domicílio do agravado, nos seguintes termos (fls. 96/97 - grifo nosso):

A assertiva de ilegalidade da prova, por violação ao domicílio, em decorrência da forma do seu ingresso, sem a devida autorização, nem mandado judicial, não prospera.

Constata-se que a Carta Maior preservou a casa como asilo inviolável. Da mesma forma não permitiu ninguém nela penetrar, todavia, criou exceções, dentre elas, em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou durante o dia, por determinação judicial.

Neste caso, restou demonstrado que no dia 13 de agosto de 2019, na Travessa do Sol, no bairro Comunidade São Francisco (Catolé), na cidade de Esperança, o autor e José Paulino dos Santos Neto tinham em depósito substâncias capazes de causar dependência física ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal.

A alegação de ilicitude de provas por ausência de autorização do ingresso na residência se desmaece, frente à flagrância existente e devidamente comprovada nos autos, tanto reconhecida na sentença, quanto no acórdão.

Contudo, para melhor compreensão da controvérsia, trago à colação, ainda, os seguintes fragmentos do auto de prisão em flagrante (fls. 25/26 - grifo nosso):

[...] é policial civil lotado no GTE/Homicídios desta 12a DSPC/Esperança; QUE faz a apresentação dos conduzidos. JOSÉ PAULINO DOS SANTOSNETO, vulgo "TELÊ" e JOELSON SOARES DOS SANTOS, por crime de tráfico, fato verificado na Travessa do Sol, Comunidade São Francisco, nesta cidade de Esperança; QUE na manhã de hoje esta especializada recebeu denúncias anônimas acerca do crime de tráfico de drogas na localidade conhecida como Travessa do Sol, já bastante conhecida pelos investigadores desta unidade policial, haja vista serem frequentes as apreensões de drogas; QUE conforme a denúncia, o popular de apelido TELÊ estaria em frente à casa do popular JOELSON, "vigiando" um esconderijo de drogas, mais precisamente dentro de um medidor de energia elétrica em um imóvel abandonado em frente à casa de JOELSON; OUE a equipe se dirigiu ao local e lá chegando de fato se deparou com TELÊ, o qual alegou que estava apenas passando pela rua; QUE foi realizada um revista pessoal no mesmo e em um dos seus bolsos foram encontradas duas chaves, uma delas de aspecto novo, e o mesmo alegou que seriam as chaves da casa da avó dele, com quem morava; QUE curiosamente a fechadura do imóvel de JOELSON que se trata de um primeiro andar, onde embaixo funciona um bar e em cima a moradia do mesmo; QUE foi realizada uma tentativa com chave na fechadura do bar, e prontamente a porta abriu; QUE nesse momento TELÊ passou a alegar que de fato havia alugado a parte do bar a JOELSON; QUE quando a porta foi aberta a equipe policial se deparou com JOELSON dormindo em um colchão dentro do bar, sendo informado ao mesmo que se tratava de polícia; QUE JOELSON se levantou e ao retirar o colchão foram encontradas 19 "petecas" de maconha; QUE JOELSON alegou que não sabia que aquele entorpecente se encontrava naquele local, afirmando que pertenceria a TELÊ, e este por sua vez confirmou que seria dele, inclusive chegou a dizer que "tudo que estava no bar era dele"; QUE é do conhecimento do condutor que JOELSON figura como um líder da facção criminosa Okaida na região, e certamente um subordinado do tráfico iria assumir qualquer coisa para livrar o "chefe", sabendo dizer que JOELSON se encontra com tornozleira eletrônica; QUE embora JOELSON tenha afirmado que o bar já estaria sob o domínio de TELÊ, na carteira de JOELSON foi encontra a quantia de R\$ 1.376,00 (hum mil trezentos e setenta e seis reais), tendo o mesmo alegado que seria para pagamento de fornecedores de bebidas; QUE um aparelho de telefone celular pertencente a TELÊ também foi encontrado em cima da mesma de sinuca no interior do bar; QUE acrescenta o condutor que antes mesmo da entrada no imóvel de JOELSON, foi verificado o medidor de energia citado na denúncia anônima, e de fato dentro do referido medidor havia uma quantidade significativa de entorpecentes, do tipo maconha, crack e um pó amarelado semelhante a pó de crack, conforme descrito no auto de apreensão; QUE os dois conduzidos foram questionados acerca da propriedade do entorpecente encontrado no medidor, e

ambos negaram a propriedade, porém o condutor acrescenta fazer parte do modus operandi dos traficantes encontrar esconderijos diversos para burlar as ações policiais

Com efeito, nos termos explicitados nos excertos do auto de prisão em flagrante antes transcritos, o ingresso forçado na casa onde foi encontrado o paciente foi lastreado exclusivamente: a) em denúncias anônimas acerca da prática do delito; e b) na descoberta de chaves da casa no bolso de corréu, submetido à prévia busca pessoal em via pública, dada a apreensão de entorpecentes em medidor de energia elétrica em imóvel abandonado. A despeito das descobertas que se sucederam a partir do ingresso domiciliar, fato é que parte das provas foi obtida em decorrência da entrada na residência, sem prévia autorização judicial.

Nesse panorama, em que a diligência teria se iniciado a partir da apreensão de drogas em imóvel abandonado, atribuídas aos acusados, realizada durante um procedimento de busca e apreensão promovido enquanto o corréu se encontrava em via pública, deve ser considerado inválido o ingresso em domicílio. Isso porque o contexto fático narrado não corrobora a conclusão inarredável de que na residência se praticava o crime de tráfico de drogas.

Em recentes julgados da Sexta Turma desta Corte Superior, tem-se entendido que a *constatação de indícios da prática de tráfico de drogas em via pública pelas forças policiais não autoriza, por si só, o ingresso forçado no domicílio do autuado como desdobramento automático do flagrante realizado fora da residência* (AgRg no HC n. 820.634/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 10/10/2023).

Ademais, conforme afirmou o Supremo Tribunal Federal, *provas ilícitas, informações de inteligência policial – denúncias anônimas, afirmações de “informantes policiais” (pessoas ligadas ao crime que repassam informações aos policiais, mediante compromisso de não serem identificadas), por exemplo – e, em geral, elementos que não têm força probatória em juízo não servem para demonstrar a justa causa* (RE 603.616, Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 10/5/2016).

Assim, na esteira desses precedentes, deve ser declarada a nulidade das provas obtidas a partir do ingresso dos policiais na casa do agravado. Cumpre registrar, inclusive, que o fundamento exclusivo do acórdão para o ingresso forçado na residência seria o estado de "flagrância existente e devidamente comprovada nos autos". Porém, conforme afirmado no paradigma do Supremo Tribunal Federal em

exame, a validade da busca é testada com base no que se sabia antes de sua realização, não depois. E, no caso, a simples descoberta das chaves no bolso de corréu que abriu a fechadura da porta da casa invadida, a despeito da apreensão de drogas em outro local, não satisfaz o *standard* probatório das fundadas razões a autorizar o ingresso forçado em domicílio. Do contrário, o ato em si revela uma procura especulativa por mais provas.

No entanto, observa-se que o acervo probatório presente nos autos não está composto exclusivamente pela prova declarada ilícita e suas derivações, havendo outros elementos probatórios – apreensão prévia de drogas em imóvel abandonado e busca pessoal no corréu (a respeito da qual não há qualquer insurgência defensiva, tampouco manifestação da instância ordinária).

Ad argumentandum tantum, segundo entendimento desta Corte, a casa abandonada, utilizada com o único propósito de tráfico de drogas não é hipótese contemplada pela proteção constitucional da inviolabilidade de domicílio (AgRg no AREsp n. 2.185.644/SE, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 19/5/2023).

Nessa situação, a jurisprudência da Sexta Turma orienta no sentido de que deve ser anulada a condenação, determinando-se ao Juízo de origem que, após desentranhar a prova ilícita e as dela derivadas, realize um novo julgamento da ação penal (AgRg no HC n. 542.940/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 10/3/2020).

No mesmo sentido:

[...] a despeito do reconhecimento da ilegalidade de tudo que ocorreu a partir do ingresso em domicílio, tal circunstância não conduz à necessária e imediata absolvição integral do agravado, porquanto também houve apreensão de drogas em busca pessoal antes da entrada no imóvel, o que não foi questionado pela defesa. Dessa forma, o reconhecimento da ilicitude da prova colhida dentro do domicílio não tem o condão de macular todo o processo em relação ao recorrido, uma vez que, segundo a denúncia, nem todos os fatos criminosos imputados a ele foram praticados no interior da casa. (AgRg no HC N. 724.231/DF, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/4/2022).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 832.237 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0210808-6

Número de Origem:
00050883620198150171 50883620198150171

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SAULO DE TARSO DOS SANTOS CAVALCANTE E OUTRO
ADVOGADOS : SAULO DE TARSO DOS SANTOS CAVALCANTE - PB025602
LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA - PB028701

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

PACIENTE : JOELSON SOARES DOS SANTOS (PRESO)

CORRÉU : JOSE PAULINO DOS SANTOS NETO

INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : JOELSON SOARES DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADOS : SAULO DE TARSO DOS SANTOS CAVALCANTE E OUTRO -
PB025602
LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA - PB028701

INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2024